SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1683208 - PE (2020/0068039-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO HUMBERTO MARTINS** |
| AGRAVANTE | : | ADMA GRACINDO DA SILVA GUIMARAES |
| AGRAVANTE | : | PAULO SERGIO FARIAS GUIMARAES |
| ADVOGADO | : | SEVERINO TAVARES DE FARIAS - RJ178274 |
| AGRAVADO | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL |
| ADVOGADOS | : | MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S) - PE011022<br>NATANAEL LOBÃO CRUZ - PE019050<br>DANIELA LEMOS NEUENSCHWANDER - PE019387 |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DAS ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA. RAZÕES QUE NÃO INDICAM ELEMENTO CONCRETO A EVIDENCIAR COMO A VIOLAÇÃO TERIA OCORRIDO. SÚMULA 284/STF. PACTUAÇÃO DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ.

1. "A revelia enseja a presunção relativa da veracidade dos fatos narrados pelo autor da ação, podendo ser infirmada pelas demais provas dos autos, motivo pelo qual não determina a imediata procedência do pedido" (EDcl no Ag 1.344.460/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe de 21/08/2013).

2. O Tribunal de origem consignou que a capitalização de juros tem previsão contratual e que o cálculo apresentado pela parte autora afronta disposição contratual expressa. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e interpretar cláusulas contratuais. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ.

Agravo interno improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

**Documento eletrônico VDA41068007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 16/04/2024 14:18:19**
**Código de Controle do Documento: 4b6fc14d-6f5a-42f7-9814-f3b180b8aabe**

Brasília, 15 de abril de 2024.

Ministro Humberto Martins
Relator

**Documento eletrônico VDA41068007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 16/04/2024 14:18:19**
**Código de Controle do Documento: 4b6fc14d-6f5a-42f7-9814-f3b180b8aabe**

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1683208 - PE (2020/0068039-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO HUMBERTO MARTINS** |
| AGRAVANTE | : | ADMA GRACINDO DA SILVA GUIMARAES |
| AGRAVANTE | : | PAULO SERGIO FARIAS GUIMARAES |
| ADVOGADO | : | SEVERINO TAVARES DE FARIAS - RJ178274 |
| AGRAVADO | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL |
| ADVOGADOS | : | MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S) - PE011022<br>NATANAEL LOBÃO CRUZ - PE019050<br>DANIELA LEMOS NEUENSCHWANDER - PE019387 |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DAS ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA. RAZÕES QUE NÃO INDICAM ELEMENTO CONCRETO A EVIDENCIAR COMO A VIOLAÇÃO TERIA OCORRIDO. SÚMULA 284/STF. PACTUAÇÃO DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ.

1. "A revelia enseja a presunção relativa da veracidade dos fatos narrados pelo autor da ação, podendo ser infirmada pelas demais provas dos autos, motivo pelo qual não determina a imediata procedência do pedido" (EDcl no Ag 1.344.460/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe de 21/08/2013).

2. O Tribunal de origem consignou que a capitalização de juros tem previsão contratual e que o cálculo apresentado pela parte autora afronta disposição contratual expressa. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e interpretar cláusulas contratuais. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ.

Agravo interno improvido.

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):**

Cuida-se de agravo interno interposto por ADMA GRACINDO DA SILVA GUIMARAES e PAULO SERGIO FARIAS GUIMARAES contra decisão monocrática de relatoria do Min. Paulo de Tarso Sanseverino que conheceu parcialmente do recurso

Documento eletrônico VDA40803940 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 22/03/2024 17:07:02
Código de Controle do Documento: 58f265bf-b56c-4b91-8feb-64e235511415

especial e negou-lhe provimento (fls. 444-455).

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO assim ementado (fl. 280):

> PROCESSUAL CIVIL E CIVIL FINANCIAMENTO HABITACIONAL REVISÃO CONTRATUAL REVELIA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO OCORRÊNCIA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS POSSIBILIDADE PACTO POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11977/2009 APELAÇÃO DA CEF PROVIDA LAUDO CONTÁBIL PRIVADO MÉTODO DE CÁLCULO EM DESACORDO COM OS TERMOS DA AVENÇA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE AFASTADA SUPERVENIÊNCIA DO DESEMPREGO DE UM DOS MUTUÁRIOS REVISÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL IRREGULARIDADES CONTRATUAIS INEXISTÊNCIA RECURSO ADESIVO DOS AUTORES IMPROVIDO

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fl. 343).

Alega a agravante que "não houve fundamentação de prova constante nos autos que viesse a corroborar sua decisão, pois não há nos autos nenhuma prova que permita ao Tribunal de origem tornar nulo o laudo pericial contábil sem fundamentação" (fl. 499).

Aduz, ainda, que "esse pedido de impugnação do laudo contábil dos autores não mais poderia ser analisado, eis que fulminado pela revelia, determinada pelo Juízo a quo e confirmada pelo Juízo ad quem na rejeição da preliminar de cerceamento de defesa" (fls. 500-501).

Sustenta, outrossim, que o contrato não previu a possibilidade de capitalização de juros e reafirma o art. 1.022 do CPC.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada apresentou contrarrazões (fls. 521-526).

É, no essencial, o relatório.

## VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):**

O agravo interno não deve ser provido, pois as razões da parte agravante não são capazes de refutar a decisão agravada.

**Documento eletrônico VDA40803940 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 22/03/2024 17:07:02**
**Código de Controle do Documento: 58f265bf-b56c-4b91-8feb-64e235511415**

Nas razões do recurso especial, a parte alega ofensa aos seguintes dispositivos legais: arts. 3º, 1.022 e 489 do CPC; 5º, 8º, 11, 341, incisos I, II e III, 342, 344, 345, inciso IV, do CPC; 15-A da Lei n. 4.380/64; 157, 421, 478 e 480 do Código Civil; e 39, inciso V, e 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor.

Pede a reforma do acórdão por entender, em síntese, que: I) o "pedido de impugnação do laudo contábil dos autores não mais poderia ser analisado, eis que fulminado pela revelia, determinada pelo Juízo a quo e confirmada pelo Juízo ad quem na rejeição da preliminar de cerceamento de defesa"; II) "no contrato dos Autores com a Caixa de ID 4058300.3272855, 4058300.3272856, 4058300.3272858, 4058300.3272862, 4058300.3272863, 4058300.3272864, 4058300.3272865, 4058300.3272866, 4058300.3272868, não há qualquer pactuação 'expressa' de capitalização", pontuando que a recorrida teria sustentado que não haveria capitalização dos juros na espécie e que haveria julgados deste Tribunal Superior "posteriores a Lei 11.977/09 ignorados na Decisão recorrida, que afirmam ser proibido em qualquer periodicidade a capitalização no SFH"; III) se "um dos autores perdeu o emprego e o outro não consegue pagar prestação tão alta sozinho", a "rescisão contratual e o despejo dos autores e seus filhos menores" seria solução inadequada ao caso, impondo a revisão dos termos do contrato; IV) o perito contábil teria comprovado "que a prestação correta é R$ 846,14 e não R$ 1.182,00", de modo que haveria "clara lesão imputada aos autores que, por falta de conhecimento técnico e inexperiência, foram lesados"; V) seria inverídica a informação de que os autores teriam pleiteado a "revisão contratual 'por mera comodidade'"; VI) teria sido ignorada "a onerosidade excessiva em cima dos autores, tendo em vista que a prestação da vizinha dos autores MÉRCIA MEZINE DE ANDRADE TRAJANO de valor de R$ 470,52 por apartamento idêntico, conforme ID 4058300.3432174, relatado no item 2.2, alínea c do recurso adesivo é quase um terço da paga pelos autores"; e VII) haveria enriquecimento ilícito da recorrida, pois "a Ré, ao final, teria um lucro de 952%".

Inicialmente, quanto à alegada ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, verifica-se que a parte não especificou a suposta omissão do acórdão, mas apenas alegou genericamente a negativa de prestação. Assim, é inviável o conhecimento do recurso especial nesse ponto ante o óbice da Súmula 284/STF.

Como bem destacado na decisão recorrida, o entendimento deste Tribunal Superior é no sentido de que a revelia não tem como consequência a admissão pela parte ré das alegações apresentadas pela parte autora, produzindo tão somente uma presunção relativa de veracidade destas, não impondo a necessária conclusão de que a demanda deve ser julgada procedente, sendo plenamente possível que o magistrado venha a decidir

**Documento eletrônico VDA40803940 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 22/03/2024 17:07:02**
**Código de Controle do Documento: 58f265bf-b56c-4b91-8feb-64e235511415**

de maneira contrária aos interesses da parte autora, desde que apresente fundamentação com base nos elementos constantes nos autos.

Nesse sentido, cito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL E DISSOLUÇÃO IRREGULAR. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES. SÚMULA 83/STJ. REVELIA. EFEITOS RELATIVOS. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO CONHECIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.
> 1. "O mero encerramento irregular da sociedade empresária, ainda que aliado à ausência de bens penhoráveis, é insuficiente para a desconsideração da personalidade jurídica" (AgInt no AREsp 1.777.954/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 3/5/2022).
> 2. "A revelia enseja a presunção relativa da veracidade dos fatos narrados pelo autor da ação, podendo ser infirmada pelas demais provas dos autos, motivo pelo qual não determina a imediata procedência do pedido" (EDcl no Ag 1.344.460/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe de 21/08/2013).
> 3. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.
> (AgInt no AREsp n. 2.461.354/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE DOCUMENTOS. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. REVELIA. EFEITOS. PRESUNÇÃO RELATIVA. HONORÁRIOS. PARÂMETROS. ART. 85, § 2º, DO CPC. TEMA REPETITIVO Nº 1.076/STJ. OBSERVÂNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS Nº 211/STJ E Nº 282/STF.
> 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
> 2. É inviável, em recurso especial, a inversão das conclusões do acórdão quando não envolver análise de ofensa à legislação infraconstitucional, mas mera pretensão de reexame da documentação carreada aos autos.

**Documento eletrônico VDA40803940 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 22/03/2024 17:07:02**
**Código de Controle do Documento: 58f265bf-b56c-4b91-8feb-64e235511415**

> 3. Na hipótese, a reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.
> 4. A presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor é relativa, de modo que a revelia não induz obrigatoriamente à procedência do pedido. Precedentes.
> 5. Estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à aplicação do Tema Repetitivo nº 1.076/STJ, incide a Súmula nº 568 desta Corte, aplicável por ambas as alíneas autorizadoras.
> 6. A ausência de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula nº 211/STJ).
> 7. Ausente o prequestionamento de dispositivos apontados como violados no recurso especial, sequer de modo implícito, incide o disposto na Súmula nº 282/STF.
> 8. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp n. 1.700.140/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023.)

No que se refere aos juros, o acórdão recorrido está calcado na premissa jurídica de que é possível a capitalização dos juros em contratos submetidos ao sistema financeiro de habitação celebrados na vigência da Lei n. 11.977/09 e na premissa fática de que haveria disposição contratual prevendo-a. Veja-se (fls. 278-279):

> Tecidas essas considerações, e adentrando o mérito do recurso, convém salientar que é legítima a incidência de capitalização mensal de juros nas operações realizadas pelas entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação, desde que celebradas a partir da vigência da Lei 11.977/2009, que acrescentou o art. 15-A à Lei 4.380/1964. Reza o dispositivo legal:
>
> Art. 15-A. É permitida a pactuação de capitalização de juros com periodicidade mensal nas operações realizadas pelas entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação -SFH. (Incluído pela Lei nº 11.977, de 2009)
>
> Com efeito, a norma acima transcrita, ao afastar a vedação constante do art. 4º do Decreto22.626/33, possibilita a capitalização mensal de juros nos contratos do SFH.
>
> (...)
>
> Verifico que o pacto de mútuo sub judice foi celebrado pelos autores com a CEF no dia 05.03.2015 (id. 4058300.3272868), ou seja, já na vigência da Lei 11.977/2009. Ademais, no parágrafo terceiro da cláusula nona do contrato, há expressa previsão de que "ocorrendo

**Documento eletrônico VDA40803940 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 22/03/2024 17:07:02**
**Código de Controle do Documento: 58f265bf-b56c-4b91-8feb-64e235511415**

> eventuais atrasos no pagamento de prestações e encargos mensais decorrentes do contrato de financiamento imobiliário, a CAIXA poderá, a seu exclusivo critério, efetuar a INCORPORAÇÃO do valor vencido ao saldo devedor do respectivo contrato", merecendo reforma a sentença para declarar a licitude da capitalização de juros no caso concreto.

Além disso, ponderou que as conclusões apresentadas no laudo pericial careceriam de verossimilhança, tendo em vista que o perito contábil contratado pelos recorrentes teria utilizado "o método GAUSS, em expressa contrariedade ao pacto firmado" (fl. 279).

O recurso encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7/STJ. A revisão da matéria implica o imprescindível reexame das provas constantes dos autos e das cláusulas contratuais, o que é defeso na via especial.

Observe-se que a existência de disposição contratual prevendo a capitalização dos juros, a incorreção dos cálculos apresentados pelo assistente dos recorrentes e as circunstâncias que justificaram o pedido de revisão pelos recorrentes são questões fáticas, não jurídicas, de modo que, não tendo o Tribunal de origem reconhecido a veracidade de qualquer das alegações apresentadas pelos recorrentes, seria imprescindível o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos.

Nesse sentido, cito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE DOCUMENTOS. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. REVELIA. EFEITOS. PRESUNÇÃO RELATIVA. HONORÁRIOS. PARÂMETROS. ART. 85, § 2º, DO CPC. TEMA REPETITIVO Nº 1.076/STJ. OBSERVÂNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS Nº 211/STJ E Nº 282/STF.
> 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
> 2. É inviável, em recurso especial, a inversão das conclusões do acórdão quando não envolver análise de ofensa à legislação infraconstitucional, mas mera pretensão de reexame da documentação carreada aos autos.
> 3. Na hipótese, a reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.
> 4. A presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor é relativa, de modo que a revelia não induz

**Documento eletrônico VDA40803940 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 22/03/2024 17:07:02**
**Código de Controle do Documento: 58f265bf-b56c-4b91-8feb-64e235511415**

obrigatoriamente à procedência do pedido. Precedentes.
5. Estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à aplicação do Tema Repetitivo nº 1.076/STJ, incide a Súmula nº 568 desta Corte, aplicável por ambas as alíneas autorizadoras.
6. A ausência de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula nº 211/STJ).
7. Ausente o prequestionamento de dispositivos apontados como violados no recurso especial, sequer de modo implícito, incide o disposto na Súmula nº 282/STF.
8. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 1.700.140/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023.)

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS PRATICADAS PELO BANCO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. EXPRESSA PACTUAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. SÚMULA N. 472 DO STJ. ENCARGOS CONTRATUAIS PACTUADOS. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ.
1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e interpretar cláusulas contratuais (Súmulas n. 5 e 7/STJ).
2. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que a comissão de permanência pode ser autorizada, de acordo com a Súmula n. 294 do STJ, desde que sem cumulação com correção monetária, com juros remuneratórios e moratórios e multa. Tal prática visa a evitar a ocorrência de dupla penalização, porque a comissão de permanência possui a mesma natureza desses encargos, conjuntamente, conforme estabelecido na Súmula n. 472 do STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.031.717/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

**Documento eletrônico VDA40803940 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 22/03/2024 17:07:02**
**Código de Controle do Documento: 58f265bf-b56c-4b91-8feb-64e235511415**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

**AgInt nos EDcl no AREsp 1.683.208 / PE**

Número Registro: 2020/0068039-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08063806320174058300 8063806320174058300

Sessão Virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024

**Relator do AgInt nos EDcl**
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

**Presidente da Sessão**
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

**Secretário**
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

## AUTUAÇÃO

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | ADMA GRACINDO DA SILVA GUIMARAES |
| AGRAVANTE | : | PAULO SERGIO FARIAS GUIMARAES |
| ADVOGADO | : | SEVERINO TAVARES DE FARIAS - RJ178274 |
| AGRAVADO | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL |
| ADVOGADOS | : | MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S) - PE011022 |
| | | NATANAEL LOBÃO CRUZ - PE019050 |
| | | DANIELA LEMOS NEUENSCHWANDER - PE019387 |

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REAJUSTE DE PRESTAÇÕES

## AGRAVO INTERNO

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | ADMA GRACINDO DA SILVA GUIMARAES |
| AGRAVANTE | : | PAULO SERGIO FARIAS GUIMARAES |
| ADVOGADO | : | SEVERINO TAVARES DE FARIAS - RJ178274 |
| AGRAVADO | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL |
| ADVOGADOS | : | MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S) - PE011022 |
| | | NATANAEL LOBÃO CRUZ - PE019050 |
| | | DANIELA LEMOS NEUENSCHWANDER - PE019387 |

## TERMO

**Documento eletrônico VDA41058224 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/04/2024 08:43:41**
**Código de Controle do Documento: 361c038e-8fb9-4f3a-8244-3f99539538a1**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15 /04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de abril de 2024

**Documento eletrônico VDA41058224 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/04/2024 08:43:41**
**Código de Controle do Documento: 361c038e-8fb9-4f3a-8244-3f99539538a1**